

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 87, de 2003 (PL n° 735, de 2003, na Casa de origem), que *altera a redação dos arts. 165, 276, 277 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara n° 87, de 2003 (PL n° 735, de 2003, na Casa de origem), de autoria do nobre Deputado Beto Albuquerque, modifica a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação aos arts. 165, 276, 277 e 302, que tratam de questões relativas à condução de veículos “*sob o efeito de álcool ou qualquer substância entorpecente.*”

O PLC 87/2003 propõe retirar do art. 165 a menção ao nível de alcoolemia tolerado para condutores de veículos, a partir do qual ficaria configurada a infração. A referência constaria apenas do art. 276, reduzindo-se, entretanto, o valor tolerado de seis para três decigramas de álcool por litro de sangue.

O projeto visa também modificar o texto do art. 277, que prevê a realização de testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia e outros exames, quando o condutor estiver sob suspeita de “*haver excedido os limites [de alcoolemia]*”, para substituir a expressão por “*dirigir sob a influência de álcool*”. Ademais, propõe acrescentar ao mesmo art. 277 um novo parágrafo que prevê, no caso de o condutor se recusar a fazer os exames citados, a possibilidade de o agente de trânsito caracterizar a infração com base em sinais exteriores de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

Finalmente, propõe acrescentar ao art. 302, que trata do homicídio culposo na direção de veículo automotor, novo inciso que inclui a “*influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos*” entre as

circunstâncias agravantes, aumentando, assim, as penas de detenção e suspensão do direito de dirigir.

O autor argumenta que, muito embora a condução de veículo sob “*influência de álcool ou substância entorpecente*” seja considerada delito de trânsito, sua caracterização como tal, bem como a conseqüente punição, fica prejudicada pela possível recusa do condutor em submeter-se aos testes e exames previstos no Código, atitude, de resto, admitida pelo Direito brasileiro.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada em Plenário, com parecer favorável da Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo do Relator, e com voto pela admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC 87/2003 versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observa também os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se referir expressamente à Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No que tange ao mérito, considera-se que as alterações propostas para o art. 165 e o *caput* do art. 277 enfocam apenas a redação, sem modificar o conteúdo, uma vez que a fixação do nível de álcool admitido já é objeto do art. 276.

O novo parágrafo acrescido ao art. 277, por sua vez, efetivamente aperfeiçoa o Código, ao permitir que o impasse criado pela recusa do condutor em submeter-se a testes ou exames para verificar a influência de álcool seja superado mediante a utilização de provas alternativas admitidas em Direito.

Também julgamos que aperfeiçoa o Código o novo inciso acrescido ao art. 302, o qual agrava as penalidades imputadas aos usuários de álcool ou substâncias “tóxicas ou entorpecentes” quando do cometimento de crime culposo, pois exige maior responsabilidade no comportamento dos motoristas.

O novo texto do art. 276, que torna mais rigorosos os limites impostos aos condutores de veículo quanto ao consumo de bebidas alcoólicas.

III – VOTO

Pelo exposto e ressaltando os méritos pela oportuna iniciativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2003.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2003, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dá-se a seguinte redação ao Artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 87/2003, de autoria do Deputado BETO ALBUQUERQUE:

“**Art. 1º** Esta lei altera os arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com seguinte redação:

‘Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

.....’(NR)

‘Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

*§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no **caput**, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, pelo agente de trânsito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.’(NR)*

‘Art. 302.....

Parágrafo único.

.....

V – estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos” (NR)

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2005.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania